

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2007**

*Dispõe sobre inspeção anual de segurança nos tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado NEILTON MULIM

**Relator:** Deputado ZÉ GERALDO

### **I - RELATÓRIO**

O intento do projeto de lei em epígrafe é o de buscar a adequação dos depósitos de combustíveis e tanques existentes no país às técnicas atuais, a fim de preservar o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

Para alcançar tal objetivo, cria-se uma inspeção anual de segurança, obrigatoria para todos os tanques subterrâneos de armazenagem de combustíveis e gasodutos existentes no país, que será realizada por empresas públicas ou privadas, devidamente credenciadas para a atividade, e custeado pelos proprietários dos tanques e gasodutos fiscalizados, sendo, nos dizeres do Autor, "matéria de inegável interesse público".

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, logrou a proposição obter aprovação, tendo-lhe sido apresentadas três emendas.

Cabe-nos, agora, em nome da Comissão de Minas e Energia, estudar, quanto a seu mérito, o teor do projeto de lei, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a matéria não está pendente de regulamentação legal; ao contrário, já existem os instrumentos necessários para que a fiscalização periódica de tanques de armazenamento de combustíveis e dutos seja feita.

O mais importante desses instrumentos é a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que criou a Agência Nacional do Petróleo (ANP) como o órgão encarregado de fiscalizar e regular todas as atividades da indústria do petróleo no Brasil – aí incluídas as atividades referentes a abastecimento, armazenamento e transporte de combustíveis.

Além disso, existe também a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que estabelece as necessárias sanções para os casos de descumprimento às normas referentes ao abastecimento nacional de combustíveis.

Nessa lei, definem-se o objetivo e a abrangência da fiscalização das atividades de abastecimento de combustíveis no país, bem como as sanções aplicáveis aos infratores das disposições contidas na lei, como se pode ver, da citação abaixo feita do art. 3º:

*Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:*

.....  
*VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:*

*Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);*

*IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:*

*Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);*

.....

Note-se bem que não se trata apenas da imposição de multas aos infratores da lei; esse é tão-somente o primeiro passo – apesar de que, conforme a gravidade da situação, as multas poderão, como visto acima, atingir valores bastante significativos, representando uma pesada punição.

Caso a aplicação de tais multas ainda não seja suficiente para coibir as ocorrências de infrações, poderá-se chegar a atitudes mais drásticas, como a suspensão temporária, total ou parcial, do estabelecimento infrator, o cancelamento de seu registro, ou mesmo a revogação da autorização para o exercício de sua atividade.

Ressalte-se que, ainda nos termos dos dispositivos dessa lei, a punição não se aplica apenas aos revendedores de combustíveis, podendo atingir também os distribuidores de combustíveis que sejam proprietários de algum equipamento operado pelos revendedores e que apresente problemas de funcionamento.

Além disso, há toda uma série de normas reguladoras próprias, sob a forma de portarias e resoluções da ANP, que abordam devidamente as atividades de fiscalização relativas ao abastecimento de combustíveis no país, inclusive as normas técnicas a serem observadas nesse campo de atuação – no caso do armazenamento de combustíveis, a Norma Brasileira NBR 17505-2, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Quanto ao projeto de lei em questão, cremos não oferecer solução boa ou adequada para o problema dos vazamentos de combustível em tanques de armazenamento subterrâneo, seja porque nada acrescenta de útil à legislação atualmente vigente sobre a matéria, seja porque abre um precedente perigoso: o de permitir que os estabelecimentos em que se situem os tanques de armazenamento de combustíveis paguem às empresas fiscalizadoras pelos serviços de inspeção em seus equipamentos.

Isso poderia dar margem à corrupção e à fraude, com extensas ocorrências de fornecimento de laudos falsos de inspeção, mesmo nos casos em que claramente haja problemas no funcionamento e nas condições de segurança desses tanques de armazenamento de combustíveis – o que, com toda a certeza, traria ainda maiores riscos à segurança e à saúde da população,

que são exatamente aquilo que o projeto apresentado, ao menos teoricamente, deseja preservar.

Por isso mesmo, a fiscalização das atividades de abastecimento de combustíveis no país deve ficar sob responsabilidade estatal, já que os órgãos da administração pública, justamente por representarem a ação do Estado, são os únicos a deterem o necessário poder de polícia para a fiscalização dessas atividades; daí decorre que, no caso da celebração de convênios para o exercício da fiscalização, esta se faça sempre com entes da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Por fim, gostaríamos de alertar para a possível constitucionalidade, por vício de iniciativa, que vislumbramos no projeto de lei ora estudado, haja vista que os assuntos relativos à regulação das atividades de fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis estão a cargo da ANP, órgão pertencente à esfera do Poder Executivo, cabendo apenas ao Presidente da República, nos termos dos arts. 61 e 84 da Constituição Federal, agir no sentido de alterar as atribuições, a organização ou o funcionamento das entidades componentes desse Poder.

Cremos, entretanto, que esse é um ponto que deverá ser analisado com mais propriedade e competência pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, diante de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 865, de 2007, solicitando a seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ZÉ GERALDO  
Relator

2007\_17642\_Zé Geraldo.sxw